



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 077/2022

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei de nº 009/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de auxílios e contribuições financeiras a entidades sem fins lucrativos”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar a concessão de auxílios e contribuições financeiras a entidades sem fins lucrativos.

Segundo justificativa do Poder Executivo, “A concessão de auxílios e contribuições visa assegurar maior agilidade e eficiência na execução dos serviços municipais de saúde, utilizando-se do modelo de parceria entre o Município e a entidade sem fins lucrativos mencionada. O objetivo é que o Município possa aportar auxílios e contribuições, espécies de transferência de capital, à entidade sem fins lucrativos, destinados à realização de despesas de capital, tais como aquisição de equipamentos, melhorias, adaptações, adequações em instalações ou prédios públicos utilizados para a execução de serviços de interesse do Município, tudo acompanhado da correlativa prestação de contas dos recursos recebidos.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto de Lei apresentado se inclui no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de competência privativa do Prefeito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 6º, c/c os incisos V, XII, XIV e XV do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”*

*XIV – propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;*

*XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;  
(...)”*

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

A proposta visa possibilitar que o Executivo possa aportar auxílios e contribuições à entidade sem fins lucrativos para aquisição de equipamentos, melhorias, adaptações, adequações em instalações ou prédios públicos utilizados para a execução de serviços de interesse do Município.

Por exigência do art. 167, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá de: a) específica autorização legislativa; b) atendimento às condições estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias e c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais.

O art. 26 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado, especificamente para cobrir necessidades de pessoas físicas e déficits de pessoas jurídicas, bem como, no seu parágrafo segundo, determina:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Cabe destacar que, de acordo com o §6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são transferências de capital:

*“§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”*

E, ainda, em sintonia com a Lei Nº 4.320/64, a Portaria Interministerial Nº 163/2001, de 04/05/2001, informa que a maneira adequada de se repassar os recursos é através das Contribuições ou Auxílios, conforme o caso, sendo as contribuições as despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado. Já os auxílios são as despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, devendo, tanto as contribuições quanto os auxílios, atenderem ao disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

No que tange as Diretrizes Orçamentárias, o art. 31 da lei Nº 5162, de 22 de julho de 2021, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2022”, dispôs que:

*“Art. 31. Na realização de ações de competência do Município, poderá este transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.”*

Dessa forma, é possível o Poder Público transferir recursos financeiros para entidades sem fins lucrativos, desde que prestem serviços de assistência social, médica ou educacional, atendidos os seguintes pressupostos: a) autorização legislativa específica; b) atendimento às condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais

Cumpre-nos ressaltar que em relação a assunção ou geração de despesas destinadas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que possa inclusive acarretar aumento no seu volume dever do Poder Executivo observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, inclusive no que



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar a Lei em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que o “projeto acarretará impacto orçamentário, mas pelo escopo da presente proposição, não é possível mensurar antecipadamente os valores. Entretanto, as disposições contidas na propositura não afetarão as metas de resultados fiscais do Município”.

Assim, considerando que não foi possível avaliar o impacto orçamentário, consoante a declaração firmada pelo Executivo, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 009/2022**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 19 de abril de 2022.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral